2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Inquérito Civil nº 2525775.

Auto nº 2011/559965 (NO IC nº 001/2013 PIP 07-034/2011).

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE PETROLINA/PE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,** através do Promotor de Justiça adiante assinado, usando das prerrogativas que lhe são conferidas pela Constituição da República e sendo responsáveis pela defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, notadamente, pela DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, vem, com fulcro nos art. 37, *caput* e § 4º, art. 127 e art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 1º e 25, inciso IV, b, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), arts. 1° e 4º, inciso IV, b, da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), disposições da Lei n° 7.347/85 e artigos 10, incisos I, VIII, IX e XII, 11, I, e 17 da Lei Federal nº 8.429/92, à presença de V. Exa. ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, em face de

Inquérito Civil nº 2525775.

Auto nº 2011/559965 (NO IC nº 001/2013 PIP 07-034/2011).

LUÍS CLÁUDIO DIAS SANTOS, na época secretário municipal de desenvolvimento econômico, turismo, cultura e eventos de Petrolina, brasileiro, casado, CPF/MF nº 774.709.744-15, RG nº 035196858-0 SSP BA, com endereço na Rua Pacífico da Luz, nº 845, apartamento 01, centro, Petrolina (PE), e na Rua Atrás da Palma, nº 143, bairro São José, Petrolina (PE),

VISÃO PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.476.564/0001-11, com sede na Avenida Fernando Simões Barbosa, nº 110, bairro Boa Viagem, Recife (PE),

GUEDSON AUGUSTO DOS SANTOS, representante da VISÃO PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA., brasileiro, empresário, CPF/MF nº 899.895.054-87, com endereço na Rua Dr. João Pessoa, nº 599-A, 1º andar, centro, Petrolina (PE),

THIAGO NASCIMENTO VIEIRA DE CAMPO FORMOSO –TH PRODUÇÕES E EVENTOS, CNPJ nº 07.808.286/001-85, com sede na Rua Leonardo Galvão, nº 30, bairro centro, Campo Formoso (BA),

MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, representante da THIAGO NASCIMENTO VIEIRA DE CAMPO FORMOSO –TH PRODUÇÕES E EVENTOS, brasileiro, empresário, CPF/MF nº 638.236.245-04, com endereço na Rua Antonio Teixeira de Palha, s/n, centro, Campo Formoso (BA),

XÊNIA LIMA SANTOS – ME (X PRODUÇÕES), CNPJ nº 08.956.565/0001-59, com sede na Rua Coroa de Frade, nº 236, bairro Areia Branca, Petrolina (PE),

Inquérito Civil nº 2525775.
Auto nº 2011/559965 (NO IC nº 001/2013 PIP 07-034/2011).

XÊNIA LIMA DOS SANTOS, representante da XÊNIA LIMA SANTOS – ME (X PRODUÇÕES), brasileira, solteira, empresária, CPF/MF nº 010.456.654-01, com endereço na Rua Alves Nascimento Sobral, nº 131, Colina Imperial, Petrolina (PE),

KIOMA CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO, CNPJ nº 10.590.188/0001-29, com sede na Avenida 31 de Março, s/n, sala 103, centro, Centro de Convenções, Petrolina (PE),

RANIERY KIOMA LIMA DE SANTANA, representante da KIOMA CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO, brasileiro, solteiro, empresário, CPF/MF nº 075.253.984-10, com endereço na Avenida Paraíba, nº 264, Areia Branca, Petrolina (PE),

INOVE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ nº 08.834.113/0001-02, Praça Dom Malan, nº 937, centro, Petrolina (PE),

LEONARDO COSTA GOMES, brasileiro, solteiro, administrador de empresas representante da INOVE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CPF/MF nº 026.803.594-61, RG nº 0791143694 SSP (BA), com endereço na Praça Dom Malan, nº 937, centro, Petrolina (PE),

EMERSON SANTOS SOUZA ME, CNPJ nº 08.605.469/0001-66, com sede na Rua Três, nº 363, bairro Alto do Cruzeiro, Juazeiro (BA),

EMERSON SANTOS SOUZA, representante da EMERSON SANTOS SOUZA ME, brasileiro, CPF/MF nº 638.663.905-72, CI nº 06627266 18 SSP (BA), com endereço na Avenida Gilberto Freire, nº 283, Bloco O, apartamento 203, Condomínio São Rafael, Vila Mocó, Petrolina (PE),

Inquérito Civil nº 2525775.
Auto nº 2011/559965 (NO IC nº 001/2013 PIP 07-034/2011).

MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA, servidora pública, integrante da comissão permanente de licitação da Prefeitura de Petrolina, casada, RG nº 1869728 SSP (PE), CPF/MF nº 351.424.644-00, residente na Rua Vasco da Gama, nº 50, apartamento 101, Edifício Marília, centro, Petrolina (PE),

LUIZA ANGÉLICA GOUVÊA LEÃO, servidora pública, integrante da comissão permanente de licitação da Prefeitura de Petrolina, casada, RG 0504303600 SSP (BA), CPF/MF nº 669.693.365-49, residente na Rua da Aurora, nº 136, Nossa Senhora Rainha dos Anjos, Petrolina (PE),

IVANILDA SILVA DOS SANTOS, servidora pública, integrante da comissão permanente de licitação da Prefeitura de Petrolina, solteira, RG nº 3147502 SSP (PE), CPF/MF nº 624.064.504-49, residente na Travessa 01, nº 81, Rio Claro, Petrolina (PE),

CLEIDE FREIRE GUSMÃO RODRIGUES, servidora pública, integrante da comissão permanente de licitação da Prefeitura de Petrolina, casada, RG nº 4248539 SSP (PE), CPF/MF nº 770.387.034-04, residente na Avenida 04, nº 06, Rio Corrente, Petrolina (PE),

VANDELMAR NOGUEIRA SILVA, servidor público, integrante da comissão permanente de licitação da Prefeitura de Petrolina, RG nº 3510018 SDS (PE), CPF/MF nº 627.865.554-34, residente na Rua 01, nº 151, Antonio Cassimiro, Petrolina (PE),

MARIA VIVIANNI LIMA DE ALMEIDA, servidora pública, integrante da comissão permanente de licitação da Prefeitura de Petrolina, RG nº 0452822209 SSP (BA), CPF/MF nº 679.160.745-91, residente na Rua Engenheiro Carlos Pinheiro, nº 265, apartamento 101, centro, Petrolina (PE),

Inquérito Civil nº 2525775.
Auto nº 2011/559965 (NO IC nº 001/2013 PIP 07-034/2011).

TÂNIA ALVES DE SOUZA, servidora pública, integrante da comissão permanente de licitação da Prefeitura de Petrolina, casada, RG nº 2964000 SSP (PE), CPF/MF nº 456.840.144-53, residente na Rua 17, nº 195, Idalino Bezerra, Petrolina (PE), e,

MARICELIA MARIA DAMASCENO TELES, servidora pública, integrante da comissão permanente de licitação da Prefeitura de Petrolina, RG nº 2983170 SSP PE, CPF/MF nº 473.379.584-04, residente na Rua da Harmonia, nº 195, Vila Mocó, Petrolina (PE), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS.

O Procedimento de Investigação Preliminar nº 1081798 (Auto nº 2011/559965 NO PIP 07-034/2011) foi instaurado devido ao recebimento de informações sobre fraudes e superfaturamentos nas contratações e nos procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Petrolina visando à realização do São João de 2011.

Com o escopo de instruir o referido procedimento foram requisitadas cópias integrais dos procedimentos licitatórios e apresentadas através do ofício nº 273/2011, de 23 de dezembro de 2011, da Procuradoria Geral do Município.

Posteriormente o procedimento de investigação preliminar foi convertido em inquérito civil.

DO PROCESSO LICITATÓRIO N º 187/2011, INEXIGIBILIDADE Nº 009/2011.

Da documentação referente ao processo licitatório nº 187/2011, Inexigibilidade nº 009/2001, extrai-se que foi instaurado para contratação da empresa VISÃO PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA, promotora de eventos para empresariamento de apresentações artísticas musicais a se apresentarem durante a programação do São João Oficial de Petrolina – 2011, com a justificativa de

a necessidade de contratação de empresário exclusivo para apresentações artísticas no São João 2011 no período de 22 a 30.06.2011, pelo valor de R$ 1.315.000,00 (um milhão e trezentos e quinze mil reais).

Ocorre que em vez de contratar o empresário exclusivo houve sim a contratação de um intermediário ou corretor para as apresentações artísticas com pleno conhecimento dos demandados exclusivamente para o efetivo prejuízo e desvio do Erário em benefício de particulares.

Para agraciar a empresa beneficiária o Erário pagou a famigerada **comissão de empresário** por cada artista contratado indiretamente sem o seu empresário exclusivo.

Visando formalizar a fraude e o prejuízo ao Erário houve a instauração do procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, em vez de contratar o empresário exclusivo, houve a contratação de uma empresa que intermediou a contratação do artista através do seu empresário exclusivo, o que rechaça o procedimento de inexigibilidade como forma de contratação, porém, os demandados somente formalizaram um procedimento administrativo para *legalizar* a fraude ao Erário.

Pois bem, os contratos firmados entre a VISÃO PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA, que serviram de justificativa tosca para a inexigibilidade, e os empresários exclusivos dos artistas foram somente para o dia da sua respectiva apresentação, tanto a VISÃO PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA não é empresário exclusivo que os indigitados contratos foram firmados com os representantes legais dos artistas ou de seus próprios empresários exclusivos, demonstrando que a empresa demandada é apenas uma intermediária e não empresário exclusivo, ou seja, a empresa ré firmou contrato com os verdadeiros empresários exclusivos, servindo apenas de intermediária.

Para comprovar o ardil elaborado pelos demandados basta apenas cotejar os contratos e as cartas de exclusividade (fls. 94-325).

E mais, os contratos de cessão de direitos e obrigações, na realidade contratos de intermediação, firmados entre a VISÃO PRODUÇÕES E PROMOÇÕES com os empresários exclusivos das bandas BANDA FORRO DONQXOTE (fl. 94), GEAN MOTA & BANDA (fl. 100), RAIMUNDINHO DO ACORDEON (fl. 107), BANDA FORRÓ LPM (fl. 136), MACIEL MELO E BANDA (fl. 144), BANDA FORROZÃO COWBOY'S (fls. 167-168), BANDA BETO BARBOSA (fl. 223), RANIERE E BANDA (fl. 277), BANDA NODA DE CAJU (fl. 287), GAVIÕES DO FORRÓ (fl. 312), BANDA TAYRONE CIGANO (fl. 317) e DUPLA NETO E MUNDINHO (fls. 324-325) foram firmados no mês de janeiro de 2011, quando ainda não existia procedimento licitatório instaurado, porquanto a solicitação ocorreu através da comunicação interna nº 515/2011, de 18.06.2011 (fls. 62-66) e a autorização pelo primeiro demandado no dia 21.06.2011.

Ora utilizando artifícios e similares fraudulentos, os demandados e a empresa VISÃO PRODUÇÕES E PROMOÇÕES firmaram contrato para apresentações no São João de 2011 quando sequer existia um procedimento licitatório que figurassem as datas das apresentações dos artistas, o que constitui um verdadeiro absurdo.

Os demandados realizaram ações ímprobas com o escopo exclusivo de beneficiar particulares em detrimento do Erário, primeiro, a empresa demandada firmou contrato com os empresários exclusivos dos artistas e depois os demandados, em conjunto, realizaram um certame somente para dar aparência de legalidade, mas na realidade trata-se apenas de uma fraude que resultou em prejuízo para o Erário.

E mais, esses fatos, as datas dos contratos de cessão, as datas das cartas de exclusividade cotejados com a data do certame evidenciaram flagrantemente o direcionamento para beneficiar uma empresa.

As datas dos contratos com muitos meses de antecedência previram um evento que ainda nem possuía data legal e cujo procedimento licitatório sequer existia. Daí ainda realizarem atos ímprobos tendentes a realizar o certame fraudulento de forma rápida e expedita, por exemplo, solicitação 18.06.2011 (fls. 62-66), autorização 21.06.2011, e pasme, quem solicitou foi o mesmo

servidor que autorizou a abertura do expediente licitatório, 21.06.2011, o primeiro demandado, parecer jurídico, 21.06.2011 (fls. 334-338), comissão de licitação opinou favorável, 21.06.2011 (fls. 341), comissão de licitação formalizou a abertura do procedimento, 21.06.2011 (fls. 342), secretário homologou, 22.06.2011 (fls. 343), e também ratificou, 22.06.2011 (fls. 344), e firmou o contrato nº 22.06.2011 (fls. 345-350).

E a ilegalidade chegou às raias do absurdo, ou quiçá ultrapassou, uma vez que os atos ímprobos resultaram em um contrato firmado no dia das primeiras apresentações artísticas do evento (fls. 345-350), pode-se supor que no momento em que era firmado o contrato nº 194/2011 estava se realizando o evento? Evidente que não, haja vista que o procedimento licitatório apenas deu aparência de legalidade aos atos ímprobos.

E mais, a carta de exclusividade da BANDA TAYRONE CIGANO, oferecida pelo seu representante legal, ou seu empresário exclusivo (fl. 319), à empresa ré é datada de 23.06.2013, ou seja, após o contrato nº 194/2011, mais uma demonstração do ardil engendrado pelos demandados para desviarem recursos do Erário.

O procedimento licitatório em comento foi realizado sob o fundamento da empresa demandada se constituir como empresário exclusivo dos artistas, no entanto, os autos evidenciaram a realização de atos ímprobos que resultaram em prejuízo ao Erário e benefício para a empresa ré no valor de R$ 131.500,00 (cento e trinta e um mil e quinhentos reais), a título de comissão de empresário (fls. 68), que no certame ingressou como cachê para os artistas (fls. 63-66).

Resultou ainda em maior prejuízo ao Erário ao somar despesas sequer comprovadas no que se referem aos itens alimentação, hospedagem e transporte, o que aumenta mais ainda os danos aos cofres públicos.

Na realidade o que se constata é que os demandados atuaram em conjunto e a empresa ré conhecedora de informações privilegiadas, uma vez que atuou em conjunto com os demais,

assinou contratos de intermediação com os representantes legais ou empresários exclusivos dos artistas e após os réus formalizaram um procedimento licitatório apenas para legalizar os seus atos ímprobos.

Evidencia-se, ainda, que a empresa demanda firmou contrato de cessão de direitos e obrigações com os representantes legais, ou empresários exclusivos, dos artistas, por exemplo, com TN PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA. (fls. 149 e fls. 167-168) e ARMAZÉM DE EVENTOS LTDA. (fls. 261), o que demonstra que o procedimento de inexigibilidade caracteriza-se como fraudulento apenas para dar aparência de legalidade aos atos ímprobos, porquanto se a empresa ré fosse empresário exclusivo não teria firmado contratos com esses empresários exclusivos.

Nesse diapasão, a empresa ré é intermediária e não detinha exclusividade de comercialização dos artistas haja vista que os instrumentos firmados com os representantes legais dos artistas são somente para as respectivas datas de realização do evento, ou seja, o Município contratou a empresa ré e a empresa ré contratou os empresários ou representantes legais dos artistas.

Dessa forma, a aceitação dos famigerados contratos de cessão de direitos e obrigações e as cartas de exclusividade firmadas pela empresa ré e os representantes legais ou empresários exclusivos dos artistas pelos demandados, secretário e integrantes da comissão de licitação, é bastante elucidativa para efeito de definição de responsabilidades e do elemento subjetivo, vez que demonstra, indubitavelmente, que esses demandados não foram ludibriados por um falso contrato de exclusividade, mas, ao revés, tinham plena ciência de que cuidava-se de uma evidente burla com o objetivo de beneficiar a empresa ré com uma inexistente condição de empresário exclusivo e, consequentemente, com o benefício da não competição com outros produtores culturais e uma substancial comissão contratual.

Ademais, MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA, LUIZA ANGÉLICA GOUVÊA LEÃO, IVANILDA SILVA DOS SANTOS, CLEIDE FREIRE GUSMÃO RODRIGUES, VANDELMAR NOGUEIRA SILVA, MARIA VIVIANNI LIMA DE ALMEIDA, TÂNIA ALVES DE SOUZA e MARICELIA MARIA DAMASCENO TELES, integrantes da comissão permanente de licitação, atuaram de forma decisiva no procedimento licitatório

de forma a respaldar a improbidade administrativa atuando em conluio para dar aparência de legalidade a um procedimento licitatório claramente fraudulento e que resultou em ingente prejuízo ao Erário.

DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 188/2011, INEXIGIBILIDADE Nº 010/2011.

Da documentação referente ao processo licitatório nº 188/2011, Inexigibilidade nº 010/2001, extrai-se que foi instaurado para contratação da empresa TH PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA., promotora de eventos para empresariamento de apresentações artísticas musicais a se apresentarem durante a programação do São João Oficial de Petrolina – 2011, com a justificativa de a necessidade de contratação de empresário exclusivo para apresentações artísticas no São João 2011 no período de 22 a 30.06.2011, pelo valor de R$ 1.010.000,00 (um milhão e trezentos e quinze mil reais).

Ocorre que em vez de contratar o empresário exclusivo houve sim a contratação de um intermediário ou corretor para as apresentações artísticas com pleno conhecimento dos demandados exclusivamente para o efetivo prejuízo e desvio do Erário em benefício de particulares.

Para agraciar a empresa beneficiária o Erário pagou a famigerada **comissão de empresário** por cada artista contratado indiretamente sem o seu empresário exclusivo.

Visando formalizar a fraude e o prejuízo ao Erário houve a instauração do procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, em vez de contratar o empresário exclusivo, houve a contratação de uma empresa que intermediou a contratação do artista através do seu empresário exclusivo, o que rechaça o procedimento de inexigibilidade como forma de contratação, porém, os demandados somente formalizaram um procedimento administrativo para *legalizar* a fraude ao Erário.

Pois bem, os contratos firmados entre a TH PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA com os empresários exclusivos dos artistas foram somente para o dia da sua respectiva apresentação, tanto a TH PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA não é empresário exclusivo que os indigitados contratos foram firmados com os representantes legais dos artistas ou de seus próprios empresários exclusivos, demonstrando que a empresa demandada é apenas uma intermediária e não empresário exclusivo, ou seja, a empresa ré firmou contrato com os verdadeiros empresários exclusivos, servindo apenas de intermediária.

Para comprovar o ardil elaborado pelos demandados basta apenas cotejar os contratos e as cartas de exclusividade (fls. 383-481).

E mais, os contratos de cessão de direitos e obrigações, na realidade contratos de intermediação, firmados entre a TH PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA. com os empresários exclusivos das bandas BANDA ENCANTUS (fls. 383), BANDA LOURO SANTOS E VICTOR SANTOS (fls. 407), BANDA DESEJO DE MENINA (fls. 424), BANDA FORRÓ PEGADO (fls. 449), DUPLA JORGE & MATEUS (fls. 458) e BANDA FORROZÃO BOI NA FAIXA (fls. 480) foram firmados no mês de janeiro de 2011, quando ainda não existia procedimento licitatório instaurado, porquanto a solicitação ocorreu através da comunicação interna nº 516/2011, de 18.06.2011 (fls. 360-362) e a autorização pelo primeiro demandado no dia 21.06.2011 (fls. 488).

Ora, utilizando artifícios e similares fraudulentos, os demandados e a empresa TH PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA. firmaram contrato para apresentações no São João de 2011 quando sequer existia um procedimento licitatório que figurassem as datas das apresentações dos artistas, o que constitui um verdadeiro absurdo.

Os demandados realizaram ações ímprobas com o escopo exclusivo de beneficiar particulares em detrimento do Erário, primeiro, a empresa demandada firmou contrato com os empresários exclusivos dos artistas e depois os demandados, em conjunto, realizaram um certame somente para dar aparência de legalidade, mas na realidade trata-se apenas de uma fraude que resultou em prejuízo para o Erário.

E mais, esses fatos, as datas dos contratos de cessão, as datas das cartas de exclusividade cotejados com a data do certame evidenciaram flagrantemente o direcionamento para beneficiar uma empresa.

A data dos contratos com muitos meses de antecedência previram um evento que ainda nem possuía data legal e cujo procedimento licitatório sequer existia. Daí ainda realizarem atos ímprobos tendentes a realizar o certame fraudulento de forma rápida e expedita, por exemplo, solicitação 18.06.2011 (fls. 360-362), autorização 21.06.2011 (fls. 488), e pasme, quem solicitou foi o mesmo servidor que autorizou a abertura do expediente licitatório, o primeiro demandado, parecer jurídico, 21.06.2011 (fls. 490-494), comissão de licitação opinou favorável, 21.06.2011 (fls. 496), comissão de licitação formalizou a abertura do procedimento, 21.06.2011 (fls. 497), secretário homologou, 22.06.2011 (fls. 498), e também ratificou, 22.06.2011 (fls. 499), e firmou o contrato nº 195/2011, 22.06.2011 (fls. 501-506).

E a ilegalidade chegou às raias do absurdo, ou quiçá ultrapassou, uma vez que os atos ímprobos resultaram em um contrato firmado um dia anterior à primeira apresentação artística do evento (fls. 501-506), mais uma demonstração de que o procedimento licitatório apenas deu aparência de legalidade aos atos ímprobos.

O procedimento licitatório em comento foi realizado sob o fundamento da empresa demandada se constituir como empresário exclusivo dos artistas, no entanto, os autos evidenciaram a realização de atos ímprobos que resultaram em prejuízo para o Erário e benefício para a empresa ré no valor de R$ 101.000,00 (cento e um mil reais), a título de comissão de empresário (fls. 364-366), que no certame ingressou como cachê para os artistas (fls. 361-362).

Resultou ainda em maior prejuízo ao Erário ao somar despesas sequer comprovadas no que se referem aos itens alimentação, hospedagem e transporte, o que aumenta mais ainda os danos aos cofres públicos.

Na realidade o que se constata é que os demandados atuaram em conjunto e a empresa ré conhecedora de informações privilegiadas, uma vez que atuou em conjunto com os demais, assinou contratos de intermediação com os representantes legais ou empresários exclusivos dos artistas e após os réus formalizaram um procedimento licitatório apenas para legalizar os seus atos ímprobos.

O que demonstra mais ainda que o procedimento de inexigibilidade foi fraudulento é que a empresa ré firmou contratos com as empresa FONTTES PROMOÇÕES E EVENTOS representante legal e empresário exclusivo dos artistas BANDA LOURO SANTOS E VICTOR SANTOS (fls. 407), BANDA DESEJO DE MENINA (fls. 424), BANDA FORRÓ PEGADO (fls. 449) e DUPLA JORGE & MATEUS (fls.458), evidenciando que a inexigibilidade na verdade constituiu-se em uma fraude, haja vista que a empresa TH PRODUÇÕES E EVENTOS atuou na conjugação dos atos ímprobos servindo apenas de intermediação com os verdadeiros empresários exclusivos.

Evidenciando que o fundamento da inexigibilidade com a TH PRODUÇÕES E EVENTOS é uma verdadeira fraude. Nesse diapasão, a empresa ré é intermediária e não detinha exclusividade de comercialização dos artistas haja vista que os instrumentos firmados com os representantes legais dos artistas são somente para as respectivas datas de realização do evento, ou seja, o Município contratou a empresa ré e a empresa ré contratou os empresários ou representantes legais dos artistas.

Dessa forma, a aceitação dos famigerados contratos de cessão de direitos e obrigações e as cartas de exclusividade firmadas pela empresa ré e os representantes legais ou empresários exclusivos dos artistas pelos demandados, secretário e integrantes da comissão de licitação, é bastante elucidativa para efeito de definição de responsabilidades e do elemento subjetivo, vez que demonstra, indubitavelmente, que esses demandados não foram ludibriados por um falso contrato de exclusividade, mas, ao revés, tinham plena ciência de que cuidava-se de uma evidente burla com o objetivo de beneficiar a empresa ré com uma inexistente condição de empresário exclusivo e, consequentemente, com o benefício da não competição com outros produtores culturais e uma substancial comissão contratual.

Ademais, MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA, LUIZA ANGÉLICA GOUVÊA LEÃO, IVANILDA SILVA DOS SANTOS, CLEIDE FREIRE GUSMÃO RODRIGUES, VANDELMAR NOGUEIRA SILVA, MARIA VIVIANNI LIMA DE ALMEIDA, TÂNIA ALVES DE SOUZA e MARICELIA MARIA DAMASCENO TELES, integrantes da comissão permanente de licitação, atuaram de forma decisiva no procedimento licitatório de forma a respaldar a improbidade administrativa atuando em conluio para dar aparência de legalidade a um procedimento licitatório claramente fraudulento e que resultou em ingente prejuízo ao Erário.

DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 189/2011, INEXIGIBILIDADE Nº 011/2011.

Da documentação referente ao processo licitatório nº 189/2011, Inexigibilidade nº 011/2001, extrai-se que foi instaurado para contratação da empresa XÊNIA LIMA SANTOS, promotora de eventos para empresariamento de apresentações artísticas musicais a se apresentarem durante a programação do São João Oficial de Petrolina – 2011, com a justificativa de a necessidade de contratação de empresário exclusivo para apresentações artísticas no São João 2011 no período de 22 a 30.06.2011, pelo valor de R$ 818.640,00 (oitocentos e dezoito mil e seiscentos e quarenta reais).

Ocorre que em vez de contratar o empresário exclusivo houve sim a contratação de um intermediário ou corretor para as apresentações artísticas com pleno conhecimento dos demandados exclusivamente para o efetivo prejuízo e desvio do Erário em benefício de particulares.

Para agraciar a empresa beneficiária o Erário pagou a famigerada **comissão de empresário** por cada artista contratado indiretamente sem o seu empresário exclusivo.

Visando formalizar a fraude e o prejuízo ao Erário houve a instauração do procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, em vez de contratar o empresário exclusivo houve a contratação de uma empresa que intermediou a contratação do artista através do seu empresário exclusivo, o que

rechaça o procedimento de inexigibilidade como forma de contratação, porém, os demandados somente formalizaram um procedimento administrativo para *legalizar* a fraude ao Erário.

Pois bem, as cartas de exclusividade firmadas entre a XÊNIA LIMA SANTOS, que serviram de justificativa tosca para a inexigibilidade, foram somente para o dia da sua respectiva apresentação, tanto a XÊNIA LIMA SANTOS não é empresário exclusivo que as indigitadas cartas foram firmadas com os representantes legais dos artistas ou de seus próprios empresários exclusivos, demonstrando que a empresa demandada é apenas uma intermediária e não empresário exclusivo, ou seja, a empresa ré firmou cartas de exclusividade com os verdadeiros empresários exclusivos, servindo apenas de intermediária.

Para comprovar o ardil elaborado pelos demandados basta apenas analisar as cartas de exclusividade (fls. 846-1098), haja vista que essa empresa ré sequer se incomodou de firmar contrato de cessão ou de intermediação, mas as cartas apresentadas que essa empresa ré é uma intermediária não um empresário exclusivo.

Ora utilizando artifícios e similares fraudulentos, os demandados e a empresa XÊNIA LIMA SANTOS firmaram contrato para apresentações no São João de 2011 quando sequer existia um procedimento licitatório que figurassem as datas das apresentações dos artistas, o que constitui um verdadeiro absurdo.

Os demandados realizaram ações ímprobas com o escopo exclusivo de beneficiar particulares em detrimento do Erário, primeiro, a empresa demandada firmou contrato com os empresários exclusivos dos artistas e depois os demandados, em conjunto, realizaram um certame somente para dar aparência de legalidade, mas na realidade trata-se apenas de uma fraude que resultou em prejuízo para o Erário.

E mais, esses fatos e as datas das cartas de exclusividade cotejados com a data do certame evidenciam flagrantemente o direcionamento para beneficiar uma empresa.

Daí ainda realizarem atos ímprobos tendentes a realizar o certame fraudulento de forma rápida e expedita, por exemplo, solicitação 18.06.2011 (fls. 830), autorização 21.06.2011 (fls. 1123), e pasme, quem solicitou foi o mesmo servidor que autorizou a abertura do expediente licitatório, o primeiro demandado, parecer jurídico, 21.06.2011 (fls. 1125-1129), comissão de licitação opinou favorável, 21.06.2011 (fls. 1131), comissão de licitação formalizou a abertura do procedimento, 21.06.2011 (fls. 1132), secretário homologou, 22.06.2011 (fls. 1133), e também ratificou, 22.06.2011 (fls. 1134), e firmou o contrato nº 196/2011, 22.06.2011 (fls. 1136-1141).

E a ilegalidade chegou às raias do absurdo, ou quiçá ultrapassou, uma vez que os atos ímprobos resultaram em um contrato firmado dois dias anteriores à primeira apresentação artística do evento (fls. 1136-1141), mais uma demonstração de que o procedimento licitatório apenas deu aparência de legalidade aos atos ímprobos.

O procedimento licitatório em comento foi realizado sob o fundamento da empresa demandada se constituir como empresário exclusivo dos artistas, no entanto, os autos evidenciaram a realização de atos ímprobos que resultaram em prejuízo para o Erário e benefício para a empresa ré no valor de R$ 103.900,00 (cento e três mil e novecentos reais), a título de comissão de empresário (fls. 835), que no certame ingressou como cachê para os artistas (fls. 831-834).

Resultou ainda em maior prejuízo ao Erário ao somar despesas sequer comprovadas no que se refere aos itens alimentação, hospedagem e transporte, o que aumenta mais ainda os danos aos cofres públicos.

Na realidade o que se constata é que os demandados atuaram em conjunto e a empresa ré conhecedora de informações privilegiadas, uma vez que atuou em conjunto com os demais, assinou contratos de intermediação com os representantes legais ou empresários exclusivos dos artistas e após os réus formalizaram um procedimento licitatório apenas para legalizar os seus atos ímprobos.

O que demonstra mais ainda que o procedimento de inexigibilidade foi fraudulento é que a empresa ré firmou contratos com as empresas GERAÇÃO PRODUTORA LTDA,

representante legal e empresário exclusivo do artista GERALDO AZEVEDO (fls. 846), TOCA PRA NÓS DOIS COM. DISC. LTDA. representante legal e empresário exclusivo do artista TARGINO GONDIM (fls. 871), LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. representante legal e empresário exclusivo dos artistas BANDA CAPIM CUBANO (fls. 896), ELBA RAMALHO (fls. 975 e 976) e BANDA MAGNÍFICOS (fls. 1027 e 1028), FOCO ENTRETENIMENTO FORRO 3 DESEJOS, representante legal e empresário exclusivo do artista FORRO LÉO E LENO 3 DESEJOS (fls. 918), JV PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA., representante legal e empresário exclusivo do artista BANDA CALCINHA PRETA (fls. 979) e FORRÓ DOS PLAYS GRAV. E ED MUS. LTDA, representante legal e empresário exclusivo do artista FORRO DOS PLAYS (fls. 1098).

E o mais absurdo é que essa empresa ré, e com pleno conhecimento dos demais demandados, firmou carta de exclusividade com a empresa KIOMA CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO LTDA, representante legal e empresário exclusivo do artista CÉSAR ADRIANO (fls. 1098).

No entanto, a empresa KIOMA CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO LTDA ganhou de brinde o processo licitatório nº 190/2011, inexigibilidade nº 012/2011, contrato nº 197/2011 (fls. 545-549), evidenciando a atuação em conjunto dos demandados para desviar dinheiro público do Município através de procedimentos licitatórios fraudulentos com o único fim de dar aparência de legalidade e que a essa empresa ré atuou na conjugação dos atos ímprobos servindo apenas de intermediação com os verdadeiros empresários exclusivos.

Evidenciando que o fundamento da inexigibilidade com a XÊNIA LIMA SANTOS é uma verdadeira fraude. Nesse diapasão, a empresa ré é intermediária e não detinha exclusividade de comercialização dos artistas haja vista que os instrumentos firmados com os representantes legais dos artistas são somente para as respectivas datas de realização do evento, ou seja, o Município contratou a empresa ré e a empresa ré contratou os empresários ou representantes legais dos artistas.

Dessa forma, a aceitação das cartas de exclusividade firmadas pela empresa ré e os representantes legais ou empresários exclusivos dos artistas pelos demandados, secretário e

integrantes da comissão de licitação, é bastante elucidativa para efeito de definição de responsabilidades e do elemento subjetivo, vez que demonstra, indubitavelmente, que esses demandados não foram ludibriados por um falso contrato de exclusividade, mas, ao revés, tinham plena ciência de evidente burla com o objetivo de beneficiar a empresa ré com uma inexistente condição de empresário exclusivo e, consequentemente, com o benefício da não competição com outros produtores culturais e uma substancial comissão contratual.

Ademais, MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA, LUIZA ANGÉLICA GOUVÊA LEÃO, IVANILDA SILVA DOS SANTOS, CLEIDE FREIRE GUSMÃO RODRIGUES, VANDELMAR NOGUEIRA SILVA, MARIA VIVIANNI LIMA DE ALMEIDA, TÂNIA ALVES DE SOUZA e MARICELIA MARIA DAMASCENO TELES, integrantes da comissão permanente de licitação, atuaram de forma decisiva no procedimento licitatório de forma a respaldar a improbidade administrativa atuando em conluio para dar aparência de legalidade a um procedimento licitatório claramente fraudulento e que resultou em ingente prejuízo ao Erário.

DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 190/2011, INEXIGIBILIDADE Nº 012/2011.

Da documentação referente ao processo licitatório nº 190/2011, Inexigibilidade nº 012/2001, extrai-se que foi instaurado para contratação da empresa KIOMA CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO ME, promotora de eventos para empresariamento de apresentações artísticas musicais a se apresentarem durante a programação do São João Oficial de Petrolina – 2011, com a justificativa de a necessidade de contratação de empresário exclusivo para apresentações artísticas no São João 2011 no período de 22 a 30.06.2011, pelo valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais).

Ocorre que em vez de contratar o empresário exclusivo houve sim a contratação de um intermediário ou corretor para as apresentações artísticas com pleno conhecimento dos demandados exclusivamente para o efetivo prejuízo e desvio do Erário em benefício de particulares.

Para agraciar a empresa beneficiária o Erário pagou a famigerada **comissão de empresário** pela apresentação artística contratada indiretamente sem o seu empresário exclusivo.

Inquérito Civil nº 2525775.
Auto nº 2011/559965 (NO IC nº 001/2013 PIP 07-034/2011).

Visando formalizar a fraude e o prejuízo ao Erário houve a instauração do procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, em vez de contratar o empresário exclusivo houve a contratação de uma empresa que intermediou a contratação do artista através do seu empresário exclusivo, o que rechaça o procedimento de inexigibilidade como forma de contratação, porém, os demandados somente formalizaram um procedimento administrativo para *legalizar* a fraude ao Erário.

Pois bem, a carta de exclusividade firmada entre a KIOMA CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO ME, que serviu de justificativa tosca para a inexigibilidade, foi firmada pelo representante e empresário exclusivo do artista somente para o dia da sua respectiva apresentação, tanto a KIOMA CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO ME não é empresário exclusivo que a indigitada carta foi firmada com o representante legal do artista, demonstrando que a empresa demandada é apenas uma intermediária e não empresário exclusivo.

Para comprovar o ardil elaborado pelos demandados basta apenas analisar a carta de exclusividade, haja vista que essa empresa ré sequer se incomodou de firmar contrato de cessão ou de intermediação, mas a carta apresentada que essa empresa ré é uma intermediária não um empresário exclusivo.

Ora utilizando artifícios e similares fraudulentos, os demandados e a empresa KIOMA CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO ME firmaram contrato para apresentações no São João de 2011 quando sequer existia um procedimento licitatório que figurassem as datas das apresentações dos artistas, o que constitui um verdadeiro absurdo.

Os demandados realizaram ações ímprobas com o escopo exclusivo de beneficiar particulares em detrimento do Erário, primeiro, a empresa demandada firmou contrato com o empresário exclusivo do artista e depois os demandados, em conjunto, realizaram um certame somente

para dar aparência de legalidade, mas na realidade trata-se apenas de uma fraude que resultou em prejuízo para o Erário.

E mais, esses fatos e a data da carta de exclusividade cotejados com a data do certame evidenciam flagrantemente o direcionamento para beneficiar uma empresa.

Daí ainda realizarem atos ímprobos tendentes a realizar o certame fraudulento de forma rápida e expedita, por exemplo, solicitação 20.06.2011 (fls. 514), autorização 21.06.2011 (fls. 532), e pasme-se, que solicitou foi o mesmo servidor que autorizou a abertura do expediente licitatório, o primeiro demandado, parecer jurídico, 21.06.2011 (fls. 534-538), comissão de licitação opinou favorável, 21.06.2011 (fls. 540), comissão de licitação formalizou a abertura do procedimento, 21.06.2011 (fls. 541), secretário homologou, 22.06.2011 (fls. 542), e também ratificou, 22.06.2011 (fls. 543), e firmou o contrato nº 197/2011, 22.06.2011 (fls. 545-549).

E a ilegalidade chegou às raias do absurdo, ou quiçá ultrapassou, uma vez que os atos ímprobos resultaram em um contrato firmado dois dias anteriores à apresentação artística do evento (fls. 545-549), mais uma demonstração de que o procedimento licitatório apenas deu aparência de legalidade aos atos ímprobos.

O procedimento licitatório em comento foi realizado sob o fundamento da empresa demandada se constituir como empresário exclusivo do artista, no entanto, os autos evidenciaram a realização de atos ímprobos que resultaram em prejuízo para o Erário e benefício para a empresa ré.

Resultou ainda em maior prejuízo ao Erário ao somar despesas sequer comprovadas no que se referem aos itens alimentação, hospedagem e transporte, o que aumenta mais ainda os danos aos cofres públicos.

Na realidade o que se constata é que os demandados atuaram em conjunto e a empresa ré conhecedora de informações privilegiadas, uma vez que atuou em conjunto com os demais,

assinou carta de exclusividade com o representante legal do artista e após os réus formalizaram um procedimento licitatório apenas para legalizar os seus atos ímprobos.

E o mais absurdo é que essa empresa ré, e com pleno conhecimento dos demais demandados firmou carta de exclusividade com a empresa XENA LIMA SANTOS com o escopo de fraudar o procedimento licitatório nº 189/2011, inexigibilidade nº 011/2011, e, em contrapartida ganhou de brinde o processo licitatório nº 190/2011, inexigibilidade nº 012/2011, evidenciando a atuação em conjunto dos demandados para desviar dinheiro público do Município através de procedimentos licitatórios fraudulentos com o único fim de dar aparência de legalidade e que a essa empresa ré atuou na conjugação dos atos ímprobos servindo apenas de intermediação com o verdadeiro empresário exclusivo.

Evidenciando que o fundamento da inexigibilidade com a KIOMA CONSULTORIA E COMUNICAÇÕES LTDA. é uma verdadeira fraude. Nesse diapasão, a empresa ré é intermediária e não detinha exclusividade de comercialização do artista haja vista que o instrumento firmado com o representante legal do artista é somente para a respectiva data de realização do evento, ou seja, o Município contratou a empresa ré e a empresa ré contratou o representante legal do artista.

Dessa forma, a aceitação da carta de exclusividade firmada pela empresa ré e o representante legal do artista pelos demandados, secretário e integrantes da comissão de licitação, é bastante elucidativa para efeito de definição de responsabilidades e do elemento subjetivo, vez que demonstra, indubitavelmente, que esses demandados não foram ludibriados por um falso contrato de exclusividade, mas, ao revés, tinham plena ciência de evidente burla com o objetivo de beneficiar a empresa ré com uma inexistente condição de empresário exclusivo e, consequentemente, com o benefício da não competição com outros produtores culturais e uma substancial comissão contratual.

Ademais, MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA, LUIZA ANGÉLICA GOUVÊA LEÃO, IVANILDA SILVA DOS SANTOS, CLEIDE FREIRE GUSMÃO RODRIGUES, VANDELMAR NOGUEIRA SILVA, MARIA VIVIANNI LIMA DE ALMEIDA, TÂNIA ALVES DE SOUZA e MARICELIA MARIA DAMASCENO TELES,

integrantes da comissão permanente de licitação, atuaram de forma decisiva no procedimento licitatório de forma a respaldar a improbidade administrativa atuando em conluio para dar aparência de legalidade a um procedimento licitatório claramente fraudulento e que resultou em ingente prejuízo ao Erário.

DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 167/2011, CONVITE Nº 047/2011.

E os atos ímprobos continuaram englobando e açambarcando outros procedimentos licitatórios fraudados, por exemplo, o processo licitatório nº 167/2011, convite nº 047/2011, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de captação de cotas de patrocínio financeiro, para promoção da festa de São João 2011, do Município de Petrolina, que ocorreu no período de 22 a 30 de junho, por solicitação do primeiro demandado.

Para garantir que outras empresas não participassem do certame e demonstrando o direcionamento não foi publicado edital no Diário Oficial do Município, conforme o art. 1º da Lei Municipal nº 1.520/2004, ou no Diário Oficial Eletrônico do Município, Lei Orgânica Municipal, Emenda 17/2010, contrariando ainda o art. 3º da Lei nº 8.666/96, demonstrando a nulidade do certame e o seu direcionamento para a empresa vencedora.

E o que mais evidencia é que as empresas concorrentes renunciaram de forma apressada os recursos quando a empresa INOVE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA foi declarada vencedora (fls. 631).

Após o certame, o primeiro demandado agraciou a empresa INOVE CONSULTORA E TREINAMENTO LTDA com uma dupla remuneração não prevista no edital, ou seja, o percentual de 10% sob as cotas de patrocínio e um valor de R$ 78.375,00 (setenta e oito mil e trezentos e setenta e cinco) reais (fls. 639), contrariando o previsto no edital (fls. 567-568), que previa pagamento por porcentagem sobre os patrocínios e não um valor fixo.

O valor de R$ 78.375,00 é uma previsão de 12,5% sobre o valor estimado de R$ 627.000,00, mas como o procedimento foi formalizado para dar uma aparência de legalidade à

empresa ré foi agraciada com a dupla remuneração: o percentual e o valor, o que causou ingente prejuízo ao Erário devido aos atos ímprobos dos demandados. E mais, não houve sequer prestação de contas das cotas de patrocínio, demonstrando que o prejuízo aos cofres públicos foram maiores, por não terem sido elencados todos os patrocinadores do evento.

Ademais, MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA, LUIZA ANGÉLICA GOUVÊA LEÃO, IVANILDA SILVA DOS SANTOS, CLEIDE FREIRE GUSMÃO RODRIGUES, VANDELMAR NOGUEIRA SILVA, MARIA VIVIANNI LIMA DE ALMEIDA, TÂNIA ALVES DE SOUZA e MARICELIA MARIA DAMASCENO TELES, integrantes da comissão permanente de licitação, atuaram de forma decisiva no procedimento licitatório de forma a respaldar a improbidade administrativa atuando em conluio para dar aparência de legalidade a um procedimento licitatório claramente fraudulento e que resultou em ingente prejuízo ao Erário.

DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 168/2011 - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 104/2011.

O pregão presencial nº 104/2011 foi instaurado com o objetivo de elaborar ata de registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de locação de estruturas, como palco, sonorização, iluminação, banheiros químicos, tendas, fechamento, baias e demais estruturas necessárias a organização de eventos, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Eventos (fls. 665-679).

Ocorre que na realidade não se tratava de registro de preço para EVENTUAL contratação de empresa para estruturação de eventos, mas para a contratação de empresa para a estrutura do São João de 2011 patrocinado pela Prefeitura Municipal de Petrolina, e, mais, para que com a escolha da licitação na modalidade pregão pudesse excluir eventuais concorrentes e beneficiar a empresa vencedora.

Não foi mera coincidência a escolha da modalidade escolhida da licitação repousar no pregão presencial, uma vez que com o pregão haveria exiguidade de prazo entre a publicação do edital e a sessão de julgamento, utilizaria indicação de marcas das estruturas sem

questionamentos de eventuais concorrentes e se colocaria o valor global dos produtos em vez de ofertas por itens com o único fim de excluir eventuais concorrentes da empresa vencedora e afastar ofertas específicas por itens, o que beneficiaria o Erário, mas não os demandados.

O que se depreende é que os demandados rechaçaram os regramentos legais aplicáveis à espécie, em especial a precedência de ampla pesquisa de mercado e registro trimestral de preço, haja vista que não se tratava de observar realmente os requisitos do pregão presencial, mas apenas dar aparência de legalidade aos atos ímprobos.

Para demonstrar os atos ímprobos e o conluio entre os demandados observa-se que as empresas BARTOLOMEU GOMES PETROLANDIA ME e MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA (ME PRODUÇÕES) a despeito do valor apresentado por EMERSON SANTOS SOUZA, na fase dos lances, característica da modalidade pregão, não houve nenhum lance, nem a comissão de licitação incentivou a realização de lances por partes das empresas, ao contrário, agiram somente como forma de dar uma aparência de legalidade, olvidando que o pregão tem característica primordial à fase de lances (fls. 789-790).

Na proposta de preço da empresa BARTOLOMEU GOMES PETROLÂNDIA ME consta o valor de R$ 1.395.000,00 (um milhão trezentos e noventa e cinco mil reais) (fls. 728-744), na proposta de preço da empresa ME PRODUÇÕES o valor de R$ 1.437.000,00 (um milhão e quatrocentos e trinta e sete mil reais) (fls. 745-758) e na proposta de preço da empresa EMERSON SANTOS SOUZA o valor de R$ 1.318.000,00 (um milhão trezentos e dezoito mil reais) (fls. 759-767).

E mesmo assim a comissão de licitação e o primeiro demandado apenas ratificaram os atos ímprobos contribuindo de forma indiscutível agindo com intenso dolo, o que acarretou prejuízo ao Erário.

Deveria a comissão de licitação ter suspendido o pregão, revogar ou publicar novamente o aviso de edital renovando a convocação, porém, os demandados apenas agiram de forma a demonstrar desconhecer as regras do pregão apenas para formalizar um procedimento fraudulento.

Não se pode olvidar, ainda, que os preços do pregão estão flagrantemente acima do mercado o que resultou em prejuízo ao Erário através do contrato nº 181/2011 no valor de R$ 1.318.000,00 (um milhão e trezentos e dezoito mil) (fls. 812-818).

Desse modo, MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA, LUIZA ANGÉLICA GOUVÊA LEÃO, IVANILDA SILVA DOS SANTOS, CLEIDE FREIRE GUSMÃO RODRIGUES, VANDELMAR NOGUEIRA SILVA, MARIA VIVIANNI LIMA DE ALMEIDA, TÂNIA ALVES DE SOUZA e MARICELIA MARIA DAMASCENO TELES, integrantes da comissão permanente de licitação, atuaram de forma decisiva no procedimento licitatório de forma a respaldar a improbidade administrativa atuando em conluio para dar aparência de legalidade a um procedimento licitatório claramente fraudulento e que resultou em ingente prejuízo ao Erário.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 37, inciso XXI, que a Administração Pública para contratação de obras, serviços e alienações deve realizar licitação pública, de forma a garantir a isonomia entre todos os concorrentes: ***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

A licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, com menor custo e maior benefício, sendo mandamento constitucional a sua realização, regra geral excetuada nos casos previstos na legislação específica.

Para Marçal Justen Filho, em Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, p. 311, não só o aspecto econômico é considerado e comenta: *A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Se prevalecesse exclusivamente a idéia 'vantajosa', a busca da 'vantagem' poderia conduzir a Administração pública a*

opções arbitrárias ou abusivas. Deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, tem-se de respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia.

A Lei nº 8.666/93 prevê as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, em seus artigos 24 e 25, não havendo possibilidade da Administração Pública deixar de observar as condições previstas na legislação. Como se observa pela exposição dos fatos, o Município de Petrolina realizou procedimentos de inexigibilidade (009/2011, 010/2011, 011/2011 e 012/2011) para contratações das empresas VISÃO PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA., THIAGO NASCIMENTO VIEIRA DE CAMPO FORMOSO, XÊNIA LIMA SANTOS e KIOMA CONSULTORIA E COMUNICAÇÕES LTDA., demandadas nesses autos, com fundamento no artigo 25, III, em desacordo com os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, a Lei das Licitações (Lei nº 8.666/93), estabelece logo no seu início, após fixar no art.1º, o âmbito do seu alcance (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a delimitação da normal geral:

> *Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão <u>necessariamente</u> <u>precedidas de licitação</u>, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."(Grifo nosso)*
> Mais adiante, o art. 25 reza:
>
> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *(...).*
> *III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.;*
>
> Sobre o assunto, ensina o sempre festejado Marçal Justen Filho:

> *A intervenção do empresário apenas se justificará se preexistir vínculo contratual que subordine a contratação do artista à participação dele. Trata-se de cláusula de exclusividade, assemelhada àquela que pode verificar-se no tocante à aquisição de bens*. Marçal Justen Filho em: "Comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativos", p. 277, editora Dialética, São Paulo, 1999).

Desta forma também entende Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que comenta o dispositivo em análise:

> *A nova Lei de Licitações, atenta aos reclamos da imprensa sobre atividades escusas, pretendeu com essa inovadora exigência afastar a ocorrência de fatos verificados em algumas regiões ou órgãos em que, algumas contratações só ocorriam quando eram feitas por determinados empresários, que quase sempre monopolizavam a intermediação da contratação de artistas. Agora, a contratação é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista".* (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em: Contratação Direta sem licitação, Ed. Brasília Jurídica, 1997, p. 347).

Nesse diapasão, deve ser exigida a comprovação de que o empresário é exclusivo. Nesse sentido, determinou que se comprovasse o atendimento ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, no que se refere à exclusividade das empresas promotoras para as contratações dos artistas. Além disso, deve ser justificado o preço.

Como se depreende dos autos, as inserções das empresas demandadas nos processos de inexigibilidade acima descritos não foram devidamente justificadas nos termos exigidos pela Lei, constituindo, ao contrário, manobra destinada ao beneficiamento das mesmas, que nada tinham de empresárias exclusivas dos artistas contratados.

Portanto, a Inexigibilidade de Licitação em questão não contem os pressupostos estabelecidos no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais citados acima, acrescentando-se, ainda, que não se trata apenas de mero descumprimento de dispositivo legal, mas de verdadeira fraude, inquestionavelmente lesiva aos cofres públicos, conforme ficou acima demonstrado nas seções referentes aos procedimentos de inexigibilidades.

É de se observar, também, os limites da discricionariedade do ato administrativo, não podendo o agente público excedê-los, sob pena de se cometer ato eivado de arbitrariedade.

Com efeito, Hely Lopes Meirelles assevera que:

> (...) *poder discricionário não se confunde com poder arbitrário. Discricionariedade e arbítrio são atitudes inteiramente diversas. Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; arbítrio é ação contrária ou excedente da lei. Ato discricionário, quando autorizado pelo direito, é legal e válido; ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido* (...).

Após a distinção entre discricionariedade e arbitrariedade, o autor apresenta os limites próprios do ato discricionário:

> *Por aí se vê que a discricionariedade é sempre* ***relativa e parcial,*** *porque quanto à* ***competência, à forma e à finalidade*** *do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei dispõe, como para qualquer ato vinculado. Com efeito, o administrador, mesmo para a prática de um ato discricionário, deverá ter competência legal para praticá-lo;* ***deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo o ato administrativo, que é o interesse público.*** *O ato discricionário praticado por autoridade incompetente,* ***ou realizado por forma diversa da prescrita em lei,***

> ***ou informado de finalidade estranha ao interesse público, é ilegítimo e nulo. Em tal circunstância, deixaria de ser ato discricionário para ser ato arbitrário - ilegal, portanto*** *(in Direito Administrativo Brasileiro, pág. 98, 15 ª edição) (grifos nossos).*

É de ver-se, do exposto, em relação aos procedimentos de inexigibilidades 009/2011, 010/2011, 011/2011 e 012/2011 que as verbas recebidas pelas empresas a título de comissão de empresário é despesa irregular e, portanto, passível de devolução aos cofres públicos.

Como se não bastassem os processos de inexigibilidade de licitação estarem eivados de atos ímprobos acrescente-se, ainda, que os atos de improbidade praticados pelos demandados envolveram os processos de licitação nº 167/2011, convite nº 047/2011, e nº 168/2011, pregão presencial nº 104/2011, conforme restou devidamente demonstrado nas seções acimas analisadas.

DO DIREITO.

DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Pelo que restou plenamente demonstrado à saciedade, os demandados estavam plenamente cientes dos atos praticados, agindo, sempre voluntariamente, contra as expressas disposições legais anteriormente citadas fraudando licitações e apropriando-se dos recursos públicos.

Vale dizer, do contexto fático, ante o manifesto vilipêndio às normas legais apontadas e as várias contradições indicadas, percebe-se que todos tinham plena consciência e agiram voluntariamente para fraudarem licitações e se beneficiarem indevidamente em detrimento ao Erário.

A Lei nº 8.429, de 02.06.1992, descreve atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário, importam enriquecimento ilícito ou atentam contra os princípios da Administração Pública.

O *caput* do art. 10 do referido diploma legal dispõe que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente (...).

Vale dizer, basta que o comportamento do agente público se amolde a tal descrição para que a subsunção do fato à norma esteja perfeita e acabada, pois é pacífico tanto em doutrina como na jurisprudência, que os incisos do rol dos atos descritos no dispositivo legal são *numerus apertus*. Essa conclusão inexorável é consequência direta da expressão *notadamente* utilizada na parte final do *caput* do citado dispositivo legal.

Cita ainda o dispositivo nuper no que pertine ao caso em apreço:

(...).
VII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;
(...).

Fácil se conclui ainda que é possível, ainda, enquadrar as condutas dos demandados no art. 11 da Lei nº. 8.429/92, que prescreve:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;
(…).

> *III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;*
> (…).

Por oportuno, veja-se também o teor do art. 4º do mesmo diploma legal:

> ***Art. 4°**. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos*.

Pelas condutas narradas, vê-se que restaram manifestamente violados diversos princípios constitucionais que informam a administração pública, mormente o da legalidade, o da moralidade e o da eficiência.

Emerge ainda da prova colhida que as empresas rés e seus representantes incorreram na previsão do art. 3º da Lei nº 8.429/92:

> *Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*

DA MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS PERTENCENTES AOS DEMANDADOS.

No caso em apreço, é perfeitamente adequado socorrer-se, através desta demanda, da medida acautelatória prevista no art. 7º da Lei 8.429/1992, segundo a qual é possível a decretação de indisponibilidade de bens daqueles que tenham causado lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito.

Inquérito Civil nº 2525775.
Auto nº 2011/559965 (NO IC nº 001/2013 PIP 07-034/2011).

A natureza jurídica da indisponibilidade de bens é manifestamente acautelatória, porquanto tem por propósito assegurar o resultado prática de eventual ressarcimento ao Erário.

Registre-se que a medida assecuratória que se pleiteia não exige a certeza de que os requeridos dilapidarão ou ocultarão os próprios patrimônios para fugirem à obrigação de ressarcir ao Erário.

Prevalece aqui o in *dubio pro societate*, como vem reconhecendo a jurisprudência:

> *(...) O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iures. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens, visando assegurar o Esse é o sentido de normas cujo objetivo é manifestamente acautelatório, tal como se depreende da Lei 8.429/92 em seu artigo 16: "Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público" resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do SRJ* (…) (STJ, Resp 1135548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 22/06/2010).
>
> (...) *A indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de*

> *improbidade administrativa que cause dano ao Erário (fumusboni iures) Tal medida não etá condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Precedentes do STJ.* (STJ – Resp 1115452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, 20/04/2010).

É certo que a lei não faz qualquer exigência específica para que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos envolvidos, a qual se efetiva através do sequestro. Note-se, aliás, que a própria Constituição Federal, no seu art. 37, § 4º, cogita da *indisponibilidade dos bens* do autor de ato de improbidade administrativa, tamanha é a preocupação do legislador, inclusive do constituinte, em garantir que o erário seja efetivamente ressarcido.

Dessa forma, verificada a ocorrência de lesão ao Erário, o acervo patrimonial, presente e futuro, de quem o tenha dado causa será objeto de medida acautelatória necessária para resguardar o pretendido ressarcimento. Efetivamente, está consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indisponibilidade de bens deve assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao Erário, e assim nada impede que a medida atinja bens adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade, quando necessário ao ressarcimento integral da lesão aos cofres públicos.

Confira-se:

> (…) *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a decretação de indisponibilidade dos bens decorrente da prática de atos de improbidade administrativa deve limitar-se a garantir as bases patrimoniais da futura sentença condenatória, podendo incluir bens adquiridos anteriormente à prática do suposto ato administrativo* (…) (STJ, AgRg no Ag 1144682/SP, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, 06/11/2009).

Em se tratando especificamente da medida constritiva de indisponibilidade de bens, o interesse público predomina sobre o interesse particular, já que a lesão de difícil reparação é evidente, pois de nada adiantaria a condenação dos réus ao final da tramitação da demanda, se os seus bens já tiverem sido alienados, prejudicando posterior ressarcimento ao patrimônio público e tornando sem objeto o pedido de condenação.

Portanto, o *periculum in mora* decorre do próprio prejuízo ao erário, porquanto, não sendo concedida a medida acautelatória, o patrimônio público poderá ser irremediavelmente prejudicado, se, ao final da ação (que se espera tenha desfecho condenatório), não restarem bens dos requeridos a reparar os cofres públicos.

Por sua vez, o *fumus boni juris* ressair do sólido conjunto probatório que serve de base à presente ação, que aponta fortemente no sentido da responsabilidade dos demandados sobre os atos lesivos praticados contra o Erário.

Dessa forma, necessárias se fazem as decretações das indisponibilidades dos bens pertencentes aos demandados: **a)** LUÍS CLÁUDIO DIAS SANTOS, MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA, LUIZA ANGÉLICA GOUVÊA LEÃO, IVANILDA SILVA DOS SANTOS, CLEIDE FREIRE GUSMÃO RODRIGUES, VANDELMAR NOGUEIRA SILVA, MARIA VIVIANNI LIMA DE ALMEIDA, TÂNIA ALVES DE SOUZA e MARICELIA MARIA DAMASCENO TELES, VISÃO PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA e GUEDSON AUGUSTO DOS SANTOS **no valor de R$ 1.315.000,00**; **b**) LUÍS CLÁUDIO DIAS SANTOS, MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA, LUIZA ANGÉLICA GOUVÊA LEÃO, IVANILDA SILVA DOS SANTOS, CLEIDE FREIRE GUSMÃO RODRIGUES, VANDELMAR NOGUEIRA SILVA, MARIA VIVIANNI LIMA DE ALMEIDA, TÂNIA ALVES DE SOUZA e MARICELIA MARIA DAMASCENO TELES, THIAGO NASCIMENTO VIEIRA DE CAMPO FORMOSO – TH PRODUÇÕES E EVENTOS e MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA **no valor de R$ 1.010.000,00**; **c)** LUÍS CLÁUDIO DIAS SANTOS, MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA, LUIZA ANGÉLICA GOUVÊA LEÃO, IVANILDA SILVA DOS SANTOS, CLEIDE FREIRE GUSMÃO RODRIGUES, VANDELMAR NOGUEIRA

Inquérito Civil nº 2525775.
Auto nº 2011/559965 (NO IC nº 001/2013 PIP 07-034/2011).

SILVA, MARIA VIVIANNI LIMA DE ALMEIDA, TÂNIA ALVES DE SOUZA e MARICELIA MARIA DAMASCENO TELES, XÊNIA LIMA SANTOS – ME (X PRODUÇÕES) e XÊNIA LIMA DOS SANTOS **no valor de R$ 818.640,00**; **d)** LUÍS CLÁUDIO DIAS SANTOS, MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA, LUIZA ANGÉLICA GOUVÊA LEÃO, IVANILDA SILVA DOS SANTOS, CLEIDE FREIRE GUSMÃO RODRIGUES, VANDELMAR NOGUEIRA SILVA, MARIA VIVIANNI LIMA DE ALMEIDA, TÂNIA ALVES DE SOUZA e MARICELIA MARIA DAMASCENO TELES, KIOMA CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO e RANIERY KIOMA LIMA DE SANTANA **no valor de R$ 9.000,00**; **e)** LUÍS CLÁUDIO DIAS SANTOS, MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA, LUIZA ANGÉLICA GOUVÊA LEÃO, IVANILDA SILVA DOS SANTOS, CLEIDE FREIRE GUSMÃO RODRIGUES, VANDELMAR NOGUEIRA SILVA, MARIA VIVIANNI LIMA DE ALMEIDA, TÂNIA ALVES DE SOUZA e MARICELIA MARIA DAMASCENO TELES, INOVE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA e LEONARDO COSTA GOMES **no valor de R$ 78.357,00**; **f)** LUÍS CLÁUDIO DIAS SANTOS, MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA, LUIZA ANGÉLICA GOUVÊA LEÃO, IVANILDA SILVA DOS SANTOS, CLEIDE FREIRE GUSMÃO RODRIGUES, VANDELMAR NOGUEIRA SILVA, MARIA VIVIANNI LIMA DE ALMEIDA, TÂNIA ALVES DE SOUZA e MARICELIA MARIA DAMASCENO TELES, EMERSON SANTOS SOUZA ME e EMERSON SANTOS SOUZA **no valor de R$ 1.318.000,00.**

DOS PEDIDOS.

Dessa forma, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

a) Sejam determinadas as notificações dos Requeridos para, querendo, oferecerem manifestações por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

b) Seja, após oferecidas as respostas referidas no item anterior ou escoados i*n albis* os prazos para suas respectivas

apresentações, a presente recebida, autuada e processada na forma e no rito ordinário, conforme preconizado no art. 17, caput, da Lei nº 8.429/92;

c) As citações dos Requeridos, já qualificados na exordial, para, querendo, contestarem a presente, no prazo de lei, nos termos do art. 17, § 9º, sob pena de confissão e revelia, permitindo-se ao Oficial de Justiça utilizar-se da exceção prevista no art. 17, § 2º, do Código de Processo Civil;

d) Seja julgado procedente o presente pedido, condenando-se os Requeridos nas sanções civis alistadas no artigo 12, incisos II e III, pela prática de atos de improbidade descritos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, inclusive no ressarcimento integral do dano ao Erário, atualmente no valor de R$ 4.540.015,00 (quatro milhões quinhentos e quarenta mil e quinze reais);

e) Seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85;

f) Sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, dado o disposto no artigo 236, § 2º, do CPC;

g) Seja deferida a juntada dos documentos que acompanham a presente inicial e outros que se fizerem mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente inicial, bem como a produção de provas pericial, testemunhal, em especial os depoimentos dos artistas cujo rol será apresentado posteriormente e os depoimentos pessoais dos requeridos, e outras provas que se fizerem necessárias;

h) Sejam os requeridos condenados ao pagamento das custas e demais despesas processuais;

Inquérito Civil nº 2525775.
Auto nº 2011/559965 (NO IC nº 001/2013 PIP 07-034/2011).

Dá-se à causa o valor de R$ 4.540.015,00 (quatro milhões, quinhentos e quarenta mil e quinze reais) para fins legais, isento o órgão ministerial de custas, emolumentos e outros encargos (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Petrolina, 23 de agosto de 2012.

LAURINEY REIS LOPES
Promotor de Justiça